



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000529/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.482 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente SR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE AMOSTRA GRÁTIS TRIBUTADA.

A fruição do direito ao crédito do imposto na entrada de amostra grátis tributada condiciona-se a que os produtos adquiridos se tratem de MP, PI, ME efetivamente utilizados no processo produtivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 09-56.141 da 3ª Turma da DRJ/JFA:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório emitido quando da análise dos PER/DCOMP a seguir discriminados, transmitidos para utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2005, no valor de R\$ 327.786,88, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Do procedimento fiscal instaurado para verificação da legitimidade e materialidade do crédito pleiteado resultou a INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 66/70, que, em síntese, concluiu pela glosa dos créditos, neste trimestre, de R\$ 324,14, atinentes às notas fiscais discriminadas na Relação de Créditos Excluídos por Trimestre [fl. 56], relativas a entradas de mercadorias a título de amostras grátis, garantia e bonificação, e o deferimento do montante de R\$327.462,74.

Pondera a autoridade fiscal encarregada da diligência fiscal:

Constatamos que o contribuinte incluiu no pedido notas fiscais com crédito de IPI relativas a entradas de amostras grátis, bonificações, garantia e demonstração, todavia, tais créditos não estão amparados pelo art. 11 [da Lei nº 9.779/99] acima;

Tais entradas de mercadorias não estão amparadas pelo art. 11 [da Lei nº 9.779/99], uma vez, que esse artigo refere-se a aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização;

Conforme relação anexa denominada "relação de créditos excluídos por trimestre", relacionamos as notas fiscais o tipo de aquisição efetuada pelo contribuinte e os valores dos créditos de IPI excluídos do pedido, doc. (fls. 62 a 117);

Em razão do exposto e em especial as exclusões dos créditos de IPI constantes na "relação de créditos excluídos por trimestre" PROPONHO, o reconhecimento dos valores de créditos de IPI nos trimestres a seguir relacionados...:

Cientificado do Despacho Decisório e do resultado do encontro de contas em 27/03/2006 [AR fl. 109], manifestou a interessada a sua INCONFORMIDADE em 20/04/2006 por intermédio do arrazoado de fls. 112/121, do qual se extrai, em síntese:

Com base nos dispositivos legais autorizativos - artigo 164 e 190 do RIPI (aprovado pelo Decreto 4544/2002) c.c. o artigo 11 da Lei no. 9.779/99, o contribuinte, ora IMPUGNANTE processou a escrituração em seus livros fiscais de documentação referente a AQUISIÇÕES de produtos, os quais agregados ao seu processo industrial, INTEGRARAM produtos finais de produção própria do estabelecimento industrial.

Quando do processamento das verificações fiscais próprias, para fins de constatação da regularidade dos valores compensados naquela modalidade, o zeloso auditor fiscal, observou o creditamento de valores do IPI em operações de AQUISIÇÃO de mercadorias, com a identificação da natureza das operações como sendo de :brinde/doação, demonstração (com o produto - MP, PI ou ME - sendo agregado ao produto final obtido no processo industrial), amostras grátis, bonificação ou garantia, sendo que, processou a "glosa" dos valores do IPI incidentes nestas operações;

Ademais, *RESSALTE-SE* que no caso próprio ocorreu julgamento precipitado e de forma *SUBJETIVA* do digno e zeloso auditor fiscal, quando, no subitem 02.01 do instrumento identificado como "*INFORMAÇÃO FISCAL*", escreveu:

"Constatamos que o contribuinte incluiu no pedido notas fiscais com crédito de IPI relativas a entradas de amostras grátis, bonificações, garantia e demonstração, todavia, tais créditos não estão amparados pelo art. 11 acima;

No item abaixo de apuração do crédito de IPI que o contribuinte tem direito, excluimos do pedido os créditos de IPI de tais entradas;"

Ora, da legislação fiscal vigente, interpreta-se :

Que é direito do contribuinte escriturar, manter e compensar os créditos de IPI destacados em notas fiscais de aquisição de mercadorias a título de brinde/doação, demonstração (com o produto - MP, PI ou ME - sendo agregado ao produto final obtido no processo industrial), amostras grátis, bonificações ou garantia.

A operação, quer pela identificação como natureza jurídica de brinde/doação, demonstração (com o produto - MP, PI ou ME - sendo agregado ao produto final obtido no processo industrial), amostras grátis, bonificação ou garantia, é uma aquisição, caracterizando um fato econômico independentemente da existência de pagamento pelo adquirente, isto é, independentemente da ocorrência de efetiva movimentação financeira.

Se compulsarmos o Dicionário verificaremos que "ADQUIRIR" significa: alcançar; conseguir; obter; ganhar; ou comprar, convencendo-nos que, legalmente e literalmente falando, qualquer conquista é uma aquisição, seja ela por compra, por brinde/doação, demonstração (com o produto - MP, PI ou ME - sendo agregado ao produto final obtido no processo industrial), amostras grátis, bonificações ou garantia.

Assim, na melhor forma de cumprimento dos dispositivos legais, independentemente do título jurídico - brinde/doação, demonstração (com o produto - MP, PI ou ME - sendo agregado ao produto final obtido no processo industrial), amostras grátis, bonificação ou garantia - as operações escrituradas pela IMPUGNANTE referem-se a "AQUISIÇÕES", as quais foram EFETIVAMENTE realizadas, caracterizando-se o fato econômico gerador de todas as obrigações fisco-tributárias, conseqüentemente todos os direitos do adquirente.

A norma avocada como não observada pelo contribuinte, ora impugnante, smj, está sendo interpretada desfavoravelmente ao

mesmo, já que da simples leitura daqueles dispositivos, conclui-se que, os contribuintes "poderão creditar-se (Lei n.º, 4.502, de 1964, • art. 25) do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados".

A DRJ, em sessão de 19 de dezembro de 2014, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

I - RESSARCIMENTO. CRÉDITO NA AQUISIÇÃO NÃO ONEROSA TRIBUTADA.

A fruição do direito ao crédito do imposto na entrada não onerosa tributada condiciona-se a que os produtos adquiridos se tratem de MP, PI e ME efetivamente utilizados no processo produtivo. Não configurada tal condição, não se faz possível reconhecer a legitimidade do crédito.

A partir da ementa acima citada, a DRJ fundamentou a decisão constatando que as notas fiscais glosadas [cujas cópias encontram-se às fls. 61/64 dos autos] verifica-se que nenhum dos produtos descritos [BOMBA PNEUMÁTICA DE DIAFRAGMA; CONVERSOR CA/CC; PAPEL MON BRANCO; FILMES DE POLIPROPILENO ORIENTADO] trata-se das MP, PI e ME indicados na informação fiscal antes reproduzida como integrantes do processo industrial da SR Embalagens e que na qual nenhum dos produtos indicados nas respectivas notas fiscais glosadas consta relacionado, na tela da DIPJ Ano Calendário 2005, FICHA 24 – Relação de Insumos.

Esclarece, também, que a Terceira Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG adota o entendimento de que o regulamento do IPI não exige, para a fruição do direito ao crédito do imposto, que a aquisição seja onerosa, bastando, para tanto, que a entrada no estabelecimento industrial se dê na condição de amostra grátis, tributada e que os produtos adquiridos se tratem de MP, PI e ME efetivamente utilizados no processo produtivo.

Em 16 de março de 2015, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo que sejam homologadas as compensações declaradas por meio de PER/DCOMP ora pleiteadas.

O contribuinte alega que com o advento da Lei n.º 9.779/99, foi permitido as empresas a manutenção de saldo credor de IPI, decorrente da entrada de insumos, destinados à industrialização. Sendo assim, reconhecido o direito das empresas se aproveitarem de créditos de IPI não compensados com o IPI devido, na saída de outros produtos e acumulados a cada trimestre.

Portanto, é certo que as compensações realizadas pelo contribuinte respeitam os ditames legais previstos na legislação em vigor. Sendo essas as argumentações do contribuinte.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-001.482 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.000529/2006-18

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Mérito

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que com o advento da Lei nº 9.779/99, foi permitido as empresas a manutenção de saldo credor de IPI, decorrente da entrada de insumos, destinados à industrialização. Sendo assim, reconhecido o direito das empresas se aproveitarem de créditos de IPI não compensados com o IPI devido, na saída de outros produtos e acumulados a cada trimestre.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG adota o entendimento, com o qual concordo, de que o regulamento do IPI não exige, para a fruição do direito ao crédito do imposto, que a aquisição seja onerosa, bastando, para tanto, que a entrada no estabelecimento industrial se dê na condição de amostra grátis, tributada e que os produtos adquiridos se tratem de MP, PI e ME efetivamente utilizados no processo produtivo

Como visto, a recorrente não logrou êxito, no momento oportuno, para trazer prova hábil e idônea do seu direito aos créditos pleiteados, mesmo tendo sido oportunizado em diversas oportunidades.

Os documentos apresentados, conforme consignado na decisão recorrida não têm o condão de comprovar a legitimidade dos créditos escriturados pela interessada, não havendo como lhe reconhecer qualquer montante passível de ressarcimento, não tendo, portanto, a Recorrente se desincumbido do seu ônus probatório.

O contribuinte limitou-se à argumentação de que haveria um direito legal a ser cumprindo, sem a demonstração efetiva desse direito, sem adição de documentos que comprovasse o direito pleiteado. Assim, limita-se a pedir a sua apreciação com o argumento de

que há um direito legal a ser acatado, mas não respondeu ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação dos documentos solicitados.

O momento da apresentação da prova, sua ausência na instauração da fase litigiosa e o ônus probatório de quem alega os fatos constitutivos de seu direito estão previstos nos artigos 14 até o 17, do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, os quais transcrevo *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nos processos administrativos que tratam de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito.

Nesses casos, quando é negado o pedido de compensação, restituição, ressarcimento que aponta para a inexistência ou insuficiência de crédito, cabe ao manifestante, caso queira contestar a decisão a ele desfavorável, cumprir o ônus que a legislação lhe atribui, trazendo ao contraditório os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito.

Documentos comprobatórios são os que possibilitam aferir, de forma inequívoca, a origem e a quantificação do crédito, visto que, sem tal comprovação, o pedido de repetição fica

prejudicado. No caso em análise, não houve o cumprimento dos requisitos necessários por parte da Recorrente quando lhe foi oportunizado apresentar a documentação hábil. Cabe citar a aplicação ao caso do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)

Neste sentido, entendo que não houve a demonstração comprobatória, por parte do contribuinte acerca de seu direito sobre o crédito pleiteado

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi